

## NOTÍCIAS

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ ENTREGA TÍTULO DE CIDADÃO AMAPAENSE AO ADVOGADO JOSÉ LUIS WAGNER

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá realizou, no dia 5 de março, a cerimônia de entrega do Título de Cidadão Amapaense ao advogado José Luis Wagner, sócio fundador do escritório **Wagner Advogados Associados**. A homenagem ocorreu em ato solene que contou com a participação de representantes da unidade de Macapá, da advocacia, de autoridades e outros integrantes da sociedade civil.

A iniciativa da homenagem foi do deputado estadual R. Nelson Vieira (PL/AP), que apresentou a proposição reconhecendo a trajetória profissional de Wagner e sua contribuição para o fortalecimento da advocacia e das instituições no Estado do Amapá.

Há mais de duas décadas presente no estado, o homenageado desenvolveu atividades voltadas à defesa de direitos e à atuação institucional no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Sua atuação tem sido marcada pelo acompanhamento de demandas jurídicas relevantes e pelo envolvimento em debates relacionados à advocacia e ao sistema de Justiça.

Wagner também possui atuação destacada na própria OAB. Ele foi eleito pela terceira vez conselheiro federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, cargo que já havia ocupado anteriormente de 2011 a 2015.

Fundado há mais de 40 anos, o escritório **Wagner Advogados Associados** consolidou sua atuação na defesa de direitos de trabalhadores, especialmente servidores públicos, além de desenvolver atividades nas áreas trabalhista e previdenciária. A partir da sede em Santa Maria (RS), o escritório expandiu sua atuação para todo território nacional.

A unidade de Macapá foi inaugurada em junho de 2005, com o objetivo de oferecer atendimento direto aos servidores públicos federais do Estado. Ao longo dos anos, o trabalho se ampliou e passou a atender também servidores estaduais, municipais e trabalhadores da iniciativa privada.

Em sua manifestação o advogado destacou que o recebimento do Título de Cidadão Amapaense representa um reconhecimento significativo não só da sua trajetória profissional, mas de todo o trabalho realizado coletivamente pelos integrantes do escritório, e da relação construída ao longo dos anos com a sociedade amapaense.

### ASIBAMA/PA OBTÉM SENTENÇA QUE RECONHECE INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO 13º SALÁRIO E NO TERÇO DE FÉRIAS

A 2ª Vara Federal de Belém (PA) proferiu sentença que reconhece o direito de servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) à inclusão do abono de permanência no

cálculo da gratificação natalina (13º salário) e do terço constitucional de férias.

A decisão adota entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema

1233, sob o rito dos recursos repetitivos. Na ocasião, a Primeira Seção da Corte definiu que o abono de permanência possui natureza remuneratória e caráter permanente, devendo integrar a base de cálculo das verbas que incidem sobre a remuneração do servidor público, como o adicional de férias e o 13º salário. A tese tem efeito vinculante para as demais instâncias do Judiciário.

A sentença também menciona posicionamento

da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que consolidou interpretação no mesmo sentido quanto à natureza jurídica do benefício.

A ação foi ajuizada com o apoio da **Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA no Pará (ASIBAMA/PA)** e contou com assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**. O processo ainda pode ser objeto de recurso.

## LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO É UM DIREITO? ENTENDA AS REGRAS, LIMITES E CUIDADOS

Luiz Antonio Müller Marques

O afastamento por motivo de doença é um direito assegurado ao servidor público e integra o conjunto de garantias voltadas à proteção da saúde e da dignidade no trabalho. Embora muitas vezes seja tratado como algo simples, o tema envolve requisitos legais, procedimentos administrativos e consequências funcionais que merecem atenção.

De modo geral, os servidores dos três níveis da federação — União, estados e municípios — podem se afastar das atividades a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração, quando comprovada a

incapacidade temporária para o trabalho. No entanto, cada ente possui legislação própria, o que pode gerar diferenças quanto a prazos, forma de comprovação e exigência de perícia.

O primeiro ponto essencial é a formalidade do atestado médico. O documento deve conter identificação completa do servidor, prazo estimado de afastamento, data de emissão e identificação do profissional de saúde, com assinatura e número de registro. A ausência de informações, rasuras ou inconsistências pode levar ao indeferimento do pedido.



Importa destacar que a licença para tratamento da própria saúde não se confunde com outras hipóteses legais, como licença-gestante, licença-maternidade, adoção ou afastamentos decorrentes de acidente em serviço, cada qual regida por normas específicas. A correta identificação do tipo de licença evita equívocos administrativos e prejuízos ao servidor.

No âmbito federal, quando o total de afastamentos por doença não ultrapassa quinze dias no período de doze meses, em regra, não há necessidade de perícia médica oficial. Contudo, caso o servidor opte por não informar o código da doença no atestado — prerrogativa legítima ligada à privacidade — a avaliação pericial poderá ser exigida independentemente do prazo.

O envio do atestado deve observar o procedimento eletrônico oficial, normalmente por meio do sistema funcional, dentro do prazo estabelecido pela administração. O descumprimento desse prazo pode comprometer o reconhecimento da licença e gerar repercussões funcionais.

Quando o afastamento se prolonga, a perícia médica oficial passa a ser obrigatória. Licenças mais extensas são acompanhadas de avaliações periódicas, e, nos casos de incapacidade duradoura, a administração poderá analisar a possibilidade de readaptação funcional ou, em situações extremas, aposentadoria por incapacidade permanente.

Embora o direito exista em todas as esferas, servidores estaduais e municipais devem consultar a legislação local, pois requisitos, fluxos e critérios podem variar. Em qualquer hipótese, a orientação é agir com transparência, observar os prazos e manter a documentação regular.

Mais do que um procedimento burocrático, a licença para tratamento de saúde é instrumento de proteção social. Seu uso correto garante segurança jurídica ao servidor e permite à administração conciliar eficiência do serviço público com respeito à condição humana de quem o executa.

( \* ) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

## STF

### INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DO VALOR MÍNIMO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS) AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS

A alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social não a transforma em uma parcela de natureza genérica de modo a autorizar sua extensão aos servidores públicos inativos.

Conforme a jurisprudência desta Corte <sup>①</sup>, a realização de avaliações de desempenho faz com que essa gratificação assumira caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. A partir da homologação do resultado das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo, descaracteriza-se a feição genérica da gratificação.

Nesse contexto, a mera alteração do limite mínimo para pagamento da gratificação também não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, pois permanece inalterado o pressuposto essencial, qual seja, a realização das avaliações de desempenho individual e institucional <sup>②</sup>, que legitima o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos <sup>③</sup>.

Na espécie, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a GDASS teria caráter genérico e seria extensível aos servidores inativos com direito à paridade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.289 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação, e fixou a tese anteriormente citada. Por fim, o Tribunal modulou os efeitos do julgado, a fim de reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé.

### ATIVIDADE DE VIGILANTE E APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO

Os vigilantes não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco.

<sup>①</sup> Precedentes citados: RE 1.052.570 RG (Tema 983 RG), ARE 962.134 AgR e ARE 923.388 AgR–segundo.

<sup>②</sup> Lei nº 10.855/2004: “Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.”

<sup>③</sup> Precedentes citados: RE 1.391.054 AgR, RE 1.395.952 AgR, RE 1.346.354 (decisão monocrática), RE 1.411.653 AgR e RE 1.354.417 (decisão monocrática).

STF, Pleno, RE 1.408.525/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13.02.2025. STF Informativo nº 1205.

Conforme jurisprudência desta Corte <sup>④</sup>, os guardas civis – que possuem atividade semelhante à dos vigilantes – não possuem direito constitucional à

aposentadoria especial por exercício de atividade de risco (CF/1988, art. 40, § 4º, II).

Em ambos os casos, além de as atividades precípuas não serem inequivocamente perigosas, esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública relacionados na Constituição. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

Esses fundamentos se aplicam aos vigilantes, assim como a outros profissionais que desempenham

atividades em que a periculosidade não é inerente ao ofício.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.209 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial formulado, e fixou a tese anteriormente citada.

① Precedente citado: ARE 1.215.727 (Tema 1.057 RG).

STF, Pleno, ARE 1.368.225/RS, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.02.2026. STF Informativo nº 1205.

## MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

Os valores que excedem o teto remuneratório do serviço público (CF/1988, art. 37, XI) devem ser excluídos da base de cálculo da pensão por morte regida pelas regras da EC nº 41/2003 (CF/1988, art. 40 § 7º), de modo a garantir o equilíbrio atuarial e a congruência entre contribuição e benefício previdenciário.

Conforme a jurisprudência desta Corte ①, a base de cálculo da contribuição previdenciária não é o valor total nominal da remuneração do servidor público, mas apenas a quantia efetivamente recebida, a qual é limitada ao teto remuneratório constitucional.

Nesse contexto, a concessão de pensão por morte (benefício previdenciário) calculada com base em parcelas remuneratórias sobre as quais não houve efetiva contribuição do servidor instituidor (parcelas acima do teto remuneratório) comprometeria o equilíbrio atuarial entre custeio e benefício que sustenta o regime previdenciário previsto na Constituição.

Além disso, após a vigência da EC nº 41/2003, o benefício de pensão por morte deixou de corresponder “ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento” (redação do

art. 40, § 7º, da CF, incluído pela EC nº 20/1998) e passou a ser limitado também pelo valor máximo dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% da parcela eventualmente excedente a esse limite ②.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.167 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e fixou a tese anteriormente citada.

① Precedente citado: RE 675.978 (Tema 639 RG).

② CF/1988: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até

o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para

os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

STF, Pleno, ARE 1.314.490/SP, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 06.02.2025. STF Informativo nº 1204.

## **PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO: GRAU DE EXCELÊNCIA EM EXAMES NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROFICIÊNCIA DE IDIOMAS E DISPENSA DE CONCURSO PARA AFERIÇÃO DE APTIDÃO**

É constitucional a reformulação do regime jurídico da atividade de tradutor e intérprete público promovida pela Lei nº 14.195/2021, ressalvada a necessidade de regulamentação objetiva da dispensa do concurso de aptidão com base em “grau de excelência” em exames nacionais e internacionais de proficiência.

A Lei nº 14.195/2021 revogou o Decreto nº 13.609/1943 e instituiu novo marco regulatório para o exercício da atividade de tradutor e intérprete público, prevendo, como regra, a aprovação em concurso para aferição de aptidão e, excepcionalmente, a dispensa desse certame para quem obtiver “grau de excelência” em exames nacionais e internacionais de proficiência, “nos termos do regulamento” ①.

A atividade possui natureza privada, embora seja exercida em colaboração com o poder público, pois os atos praticados possuem fé pública e irradiam efeitos relevantes em diversos ramos do ordenamento. Por isso, ainda que o legislador possa estruturar o ingresso por “certame de aptidão”, e não por concurso público nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal, incumbe ao Estado credenciar e registrar apenas profissionais reconhecidamente qualificados.

Nesse sentido, a exceção prevista no art. 22, parágrafo único — dispensa do certame por “grau de excelência” em exames de proficiência — exige disciplina regulamentar objetiva, apta a assegurar critérios técnicos uniformes e verificáveis para

atendimento desse requisito. Como a validação de habilitações sem concurso, baseada unicamente em certificações de proficiência, pode fragilizar o controle de qualificação exigido pela fé pública do serviço, impôs-se a suspensão dessas validações até a edição de regulamentação específica e adequada.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, no sentido de que sejam suspensas as validações até que haja nova regulamentação.

① Lei nº 14.195/2021: “Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público: (...) Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

STF, Pleno, ADI 7.196/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 26.02.2026. Informativo STF Nº 1206/2026.

## STJ

### SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL. REQUERIMENTOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PROVADO NO SEGUNDO PLEITO. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

Cinge-se a controvérsia à definição do marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal dos efeitos financeiros do abono de permanência especial, se a partir do primeiro requerimento administrativo (26/03/2013) ou do segundo requerimento administrativo (23/04/2018).

No primeiro requerimento administrativo (protocolado em 26/03/2013), a Administração indeferiu o pleito do servidor por insuficiência de provas quanto à alegada visão monocular adquirida desde a infância, decisão fundada exclusivamente no acervo probatório então existente nos autos, com trânsito em julgado em 14/11/2017. Na ocasião, foi reconhecida a existência da patologia apenas a partir do exame admissional realizado em 21/11/2002.

Após o arquivamento do processo administrativo, o servidor apresentou, em 23/04/2018 (mais de 5 meses depois), pedido de revisão administrativa, instruído com laudos e exames mais complexos, com fundamento no art. 65, da Lei n. 9.784/1999.

É certo que processos administrativos sancionadores podem ser revistos a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes aptos a evidenciar a inadequação da sanção aplicada. No caso, além de não se tratar de processo administrativo disciplinar sancionador, não houve fatos novos ou circunstâncias relevantes que autorizassem a revisão.

A revisão administrativa pode fundar-se na autotutela para a correção de atos ilegais ou viciados; contudo, tal circunstância também não se verifica na espécie. Como é de conhecimento, incumbe ao servidor instruir adequadamente o seu pedido, carreando a documentação indispensável à comprovação do direito postulado.

Se a decisão administrativa proferida no primeiro

requerimento se revelou equivocada, porquanto a prova então produzida era suficiente para demonstrar o direito vindicado, impõe-se a retroação do marco inicial da prescrição quinquenal dos efeitos financeiros da concessão, decorrente do segundo requerimento, à data do protocolo do primeiro pleito.

Todavia, se a comprovação do direito somente se consolidou no segundo requerimento administrativo – embora pudesse ter sido apresentada desde o primeiro e não o foi, como na espécie – impõe-se reconhecer a correção da conclusão administrativa de que a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros possui como data inicial a do protocolo do segundo pedido administrativo.

Como já assinalado, no primeiro requerimento, não foram oportunamente acostados documentos idôneos à concessão do pleito, razão pela qual a decisão administrativa não poderia ser diversa, em observância estrita ao princípio da legalidade.

Além disso, não há falar em excesso de formalismo no procedimento administrativo. A negativa não se amparou em exigências meramente formais ou em rigor procedimental desproporcional, mas na ausência de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento do direito invocado.

O princípio da informalidade, próprio do processo administrativo, impede que formalidades inúteis obstaculizem a tutela de direitos; entretanto, não exime o administrado do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.

Conforme já delineado, a Administração Pública apenas tomou conhecimento dos novos elementos probatórios no segundo requerimento administrativo, ocasião em que o servidor juntou aos autos novos exames e laudos médicos, os quais

permitiram concluir pela existência da patologia há mais de quarenta anos e ensejar o deferimento do novo pedido.

Conclui-se que não se verifica ilegalidade ou vício na decisão administrativa proferida no primeiro requerimento do servidor. Desse modo, os efeitos financeiros do abono de permanência especial

devem observar a prescrição quinquenal a partir do segundo requerimento administrativo, porquanto, a documentação necessária à concessão do benefício somente foi apresentada nessa ocasião.

STJ, 1ª T., RMS 65.384-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026. STJ Informativo nº 878.

## **CONCURSO PÚBLICO. PESQUISADOR. CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA LEI N. 8.691/1993. REQUISITOS PARA O INGRESSO DE ACORDO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO. FRACIONAMENTO DA ÚNICA VAGA RESERVADA PARA COTAS RACIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.990/2014. OFENSA AOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da reserva de cotas raciais sobre vaga única em especialidade com requisitos próprios e à distribuição das vagas reservadas por sorteio, sem observância dos critérios legais de alternância e proporcionalidade.

No caso, o impetrante, primeiro colocado na ampla concorrência, sustentou que a destinação da única vaga às cotas raciais configura preterição, pois a tese do cálculo global firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41 não se aplicaria a vagas de especialidades com formações distintas; ademais, afirma inexistir amparo legal para definir, por sorteio, os elegíveis à política afirmativa.

Com efeito, a Lei n. 12.990/2014, vigente à época, determinava a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos da Administração Pública Federal sempre que o edital previsse, no mínimo, três vagas, impondo que a nomeação dos aprovados observasse critérios de alternância e proporcionalidade; sua constitucionalidade foi afirmada pelo STF na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) n. 41.

O Plenário do STF, no julgamento da ADC n. 41, fixou que: (a) os percentuais de reserva de vagas incidem em todas as fases dos concursos; (b) a reserva deve alcançar todas as vagas ofertadas no certame, não se limitando ao edital de abertura; (c) é inadmissível

o fracionamento de vagas por especialidade com o objetivo de contornar a política de ação afirmativa, a qual somente se aplica a concursos com mais de duas vagas; e (d) a classificação decorrente dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação deve irradiar efeitos por toda a trajetória funcional do beneficiário da reserva.

Desse modo, os parâmetros legais então vigentes estabeleciam: reserva de 20% das vagas; arredondamento para o primeiro inteiro subsequente quando o resultado fosse igual ou superior a 0,5, ou redução para o inteiro imediatamente inferior quando menor; e nomeação observando critérios de alternância e proporcionalidade, conforme a relação entre o número total de vagas e aquelas destinadas aos cotistas.

Na hipótese, a previsão no edital de sorteio, em sessão pública previamente divulgada no Diário Oficial da União (DOU), para definir as vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras – está alinhada aos princípios da publicidade e da impessoalidade, assegurando transparência e controle social sobre a destinação das cotas durante o certame.

O sorteio, entretanto, deve operar em estrita consonância com a política de ações afirmativas: o quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras deve incidir sobre o total de vagas do cargo, vedado

o fracionamento por áreas de especialização, “para burlar a política de ação afirmativa”, conforme assentado na ADC n. 41 e na Lei n. 12.990/2014.

Assim, a reserva da única vaga da Especialidade P02 para cotas raciais, em concurso com especialidades autônomas e requisitos próprios do cargo, viola o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.990/2014, bem como os

critérios de alternância e proporcionalidade, e não encontra respaldo no método de sorteio, destituído de fundamento legal.

STJ, 1ª S., MS 31.562-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 4/12/2025, DJEN 17/12/2025. STJ Informativo nº 875.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA PENAL EMPRESTADA. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA PELO STJ. PROVAS VALORADAS NO PAD PARA A DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DA FONTE DE OUTRAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA PENAL ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER ILÍCITA NA SEARA PENAL E LÍCITA NA ADMINISTRATIVA.**

Cinge-se a controvérsia a determinar se é admissível a condenação em processo administrativo disciplinar (PAD) baseada em prova emprestada considerada ilícita em processo penal.

A reclamação se insurge contra o descumprimento, na seara administrativa, da autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a “nulidade da interceptação telefônica e das provas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas”.

No entanto, antes da decisão do STJ, já havia sido proferida decisão no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra o recorrente, com aplicação da penalidade de demissão. Nesse contexto, requereu-se a revisão da decisão proferida com base em provas emprestadas consideradas ilícitas, o que foi indeferido com fundamento na independência das esferas e na existência de outras provas.

Quanto à utilização das provas consideradas posteriormente ilícitas, consta que, “dentro do princípio da livre apreciação das provas, à época do PAD, as provas produzidas no processo penal convenceram a Comissão da culpabilidade do peticionante”.

Constata-se, nesse contexto, que as provas ilícitas efetivamente formaram o convencimento dos julgadores no PAD inclusive com provável contaminação das provas subsequentes. De fato, embora tenha se afirmado que houve produção probatória própria, não se afirmou, em momento algum, que esta foi independente das provas consideradas ilícitas.

Relevante destacar que a independência das esferas não pode tornar a mesma prova ilícita na esfera penal e lícita na esfera administrativa. A prova é a mesma e foi produzida no juízo criminal, somente podendo ser invalidada na referida seara.

Dessa forma, cuidando-se de prova emprestada, o reconhecimento da sua ilicitude pelo juízo competente não pode ser desconsiderada pelos demais órgãos julgadores. A prova, ao ser emprestada, permanece com a nota de licitude ou de ilicitude que lhe é inerente. Com efeito, a prova emprestada carrega consigo todas as vicissitudes da sua produção, não havendo mudança na sua gênese em razão do seu compartilhamento, motivo pelo qual não há se falar em independência das esferas no ponto.

Nessa perspectiva, cuidando-se de prova produzida na seara penal e considerada ilícita pelo STJ, sua utilização como prova emprestada em qualquer outra esfera carrega a nota de ilicitude.

Assim, nos termos do Tema 1.238/STF, tem-se a “[r]eafirmação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da admissibilidade, em processos administrativos, de prova emprestada do processo penal, desde que produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal” (ARE 1.316.369 RG-ED, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7/8/2024).

Por fim, registre-se que o exame se limita a aferição da observância da autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior. Com a extração da prova

emprestada e das contaminadas pela ilicitude, a autoridade administrativa deverá emitir nova decisão e, a partir daí, somente o Juízo Cível poderá exercer controle jurisdicional.

STJ, 3ª S., AgRg na Rcl 47.632-DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 10/12/2025, DJEN 23/12/2025. STJ Informativo nº 877.

## TRF'S

### **REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EGRESSO DE CARGO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DA UNIÃO SEM LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS. ART. 40, § 16, DA CF/1988.**

O servidor público federal, oriundo de ente federativo que não instituiu regime de previdência complementar, e que ingressa sem interrupção no serviço público federal, tem direito de permanecer no Regime Próprio de Previdência Social da União sem limitação ao teto do RGPS, nos termos do art. 40, § 16, da CF/1988. Por outro lado, a definição das regras aplicáveis à aposentadoria, inclusive quanto à

integralidade e paridade, deve observar a legislação vigente no momento em que o servidor preencher os requisitos legais para inatividade. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., ApReeNec 1073948-06.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/01 a 02/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 768.

### **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO. DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.**

O STJ adota o entendimento consolidado de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para fins de restituição do indébito, é a data do diagnóstico médico que comprova a moléstia grave, e não a data de emissão do laudo oficial ou do requerimento administrativo. A mera negativa administrativa de isenção tributária, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação de ato ilícito que extrapole o mero dissabor. A restituição em dobro, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não

se aplica às relações de natureza tributária. No caso em exame, o autor comprovou ser portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do IRPF desde a data do diagnóstico médico. Contudo, não há nos autos prova de conduta abusiva da Fazenda Nacional que justifique a condenação por danos morais, nem amparo legal para a restituição em dobro do indébito tributário. Unânime. TRF 1ª R., 7ª T., Ap 1054566-65.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/01/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 768.

### **ADMINISTRATIVO. EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA. EC 60/2009, EC 79/2014 OU EC 98/2017. TRANSPOSIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE RORAIMA AO QUADRO EM EXTINÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO NO CURSO DE DIREITO EXIGIDO HISTÓRICA E CONTEMPORANEAMENTE PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA A PAGAR VALORES RETROATIVOS ORIUNDOS DA TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO REQUERIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA (ART. 492 DO CPC).**

A transposição ao quadro em extinção federal prevista no art. 31 da EC 19/1998 (Roraima e Amapá) e no art. 89 do ADCT (Rondônia) traduz-se em forma sui generis de investidura em cargo público federal, pois excepcionaliza a regra de submissão

ao crivo do concurso público disposta no art. 37, II, da CF. Nesse sentido, por representarem forma anômala de investidura, as EC 60/2009, 79/2014 e 98/2017 devem ser interpretadas de forma sistêmica e histórica, eis que não integram nicho

jurídico alheio às demais regras do ordenamento. Ademais, cabe dizer que a formação no curso de Direito (bacharelado) é há muito exigida para fins de exercício do cargo de Delegado de Polícia em âmbito nacional. Em decorrência da inquestionável relevância da atribuição de Delegado de Polícia, a legislação contemporânea manteve o referido critério de formação, como se pode aferir no art. 3º da Lei Federal 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) e no art. 46 da Lei Complementar de Roraima 55/2001 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências. No caso, o autor não faz jus à pretensa transposição ao cargo de Delegado de Polícia da Carreira Policial

Civil dos Extintos Territórios Federais (anexo VI da Lei 11.358/2006), pois não comprovou possuir formação em Direito, conforme exigido histórica e contemporaneamente pela legislação de regência. Faz-se oportuno observar, ainda, que a sentença condenou a União Federal a "(...) pagar à parte autora as parcelas retroativas não prescritas devidas entre a data de opção (12/05/2015) e a data de efetivo enquadramento", apesar desse pedido não constar da exordial, o que caracteriza julgamento extra petita em afronta ao preconizado pelo art. 492 do CPC. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 1002368-38.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/01/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 768.

## **CONCURSO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DE CORREÇÃO INDIVIDUALIZADO DE PROVA DISCURSIVA. DIREITO DE ACESSO À MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

É direito subjetivo do candidato em concurso público o acesso ao espelho de correção da prova discursiva, com motivação clara e individualizada da pontuação atribuída. A ausência de motivação específica e individualizada por parte da banca examinadora, ao apresentar justificativa genérica à pontuação atribuída na prova discursiva, viola o art. 50 da Lei 9.784/1999, que exige motivação expressa, clara e congruente para os atos administrativos. A

reabertura do prazo recursal é medida que se impõe quando comprovado o impedimento causado pela omissão da Administração quanto à motivação da correção. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., ReeNec 1007647-72.2025.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Andréa Márcia Vieira de Almeida (convocada), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 768.

## **CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXCLUSÃO NAS ETAPAS MÉDICA E PSICOLÓGICA. APTIDÃO COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

A exclusão de candidato de concurso público por ausência de exames complementares médicos, entregues extemporaneamente, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não demonstrado prejuízo à Administração. É nulo o exame psicológico que utilize critérios subjetivos ou exija perfil profissiográfico incompatível com as atribuições do cargo e com a jurisprudência dos

tribunais superiores. A comprovação, por perícia judicial, da aptidão física e psicológica do candidato autoriza sua reinclusão no certame. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., ApReeNec 0046006-94.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/01/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 768.

## **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PEDIDO DE CONVERSÃO DE REMOÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA. DISPENSA DE REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A ausência de previsão legal expressa de prazo determinado para a remoção não autoriza a interpretação de que esta possui caráter definitivo ou que não esteja sujeita à reavaliação periódica por junta médica oficial, que afigura-se legítima, mesmo diante de laudo que reconheça a cronicidade ou irreversibilidade da enfermidade. A propósito, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que a remoção por motivo de saúde possui natureza precária e que sua manutenção depende de avaliações periódicas realizadas pela Administração Pública. Ademais, a exigência de reavaliações periódicas atende ao interesse público e à necessidade de gestão racional da

força de trabalho da Administração, sem configurar formalismo excessivo ou violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou eficiência. A manutenção da remoção em caráter provisório não afronta os direitos fundamentais à saúde e à proteção da família, uma vez que tais direitos não conferem ao servidor prerrogativa de fixação definitiva de lotação funcional, devendo ser compatibilizados com as normas legais e regulamentares vigentes. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 1120470-57.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 769.

## **SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AFASTAMENTO PARA CURSO DE DOUTORADO. NÃO CONCLUSÃO POR TRANSTORNO DEPRESSIVO MAIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SANÇÃO DISCIPLINAR. FORÇA MAIOR COMPROVADA. IMPOSIÇÃO PECUNIÁRIA E DISCIPLINAR AFASTADA.**

A excludente de força maior, prevista no art. 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990, se aplica quando a não conclusão de curso de pós-graduação se dá por circunstância clínica grave, devidamente comprovada, que compromete a capacidade cognitiva e laborativa do servidor. Com efeito, a documentação juntada aos autos comprova que a servidora foi acometida por Transtorno Depressivo Maior, com sucessivos afastamentos para tratamento de saúde e laudos médicos que atestam a incapacidade laboral durante o período, sendo esse o fator impeditivo da conclusão do curso, não havendo que se falar em negligência. Vale ainda ressaltar, que a jurisprudência reconhece que, em hipóteses semelhantes, o impedimento por moléstia mental grave qualifica-se como força maior

e afasta a exigência de ressarcimento ao erário. Nesse contexto, a Administração Pública não pode impor descontos em folha de pagamento sem prévia autorização do servidor ou decisão judicial transitada em julgado, sob pena de violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Em suma, a ausência de imputabilidade decorrente de transtorno psíquico grave inviabiliza a caracterização de conduta dolosa ou culposa necessária à aplicação de sanção disciplinar, sendo indevida a penalidade administrativa imposta. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., ApReeNec 1000445-09.2018.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 769.

## **MILITAR. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI 13.954/2019. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR (ACDM). CUMULAÇÃO VEDADA (ART. 8º, § 1º, DA LEI 13.954/2019). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO (RE 563.965/STF – TEMA 41). IRREDUTIBILIDADE NOMINAL PRESERVADA. INAPLICABILIDADE DA VPNI COMO COMPENSAÇÃO NA ESPÉCIE. SÚMULA VINCULANTE 37. TEMAS 41 E 1175 DO STF.**

A Lei 13.954/2019, em seu art. 8º, § 1º, vedou expressamente a concessão cumulativa do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM) com o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de que trata a MP 2.215-10/2001. O referido dispositivo legal ressalva que, caso o militar faça jus a ambos, ser-lhe-á assegurado o recebimento do mais vantajoso. A jurisprudência pátria, consolidada pelo STF no regime de repercussão geral (Tema 41 – RE 563.965), é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a determinada fórmula de composição remuneratória de servidores públicos, podendo o Poder Público alterar a estrutura de vencimentos, desde que seja assegurada a irredutibilidade nominal do total dos vencimentos. O argumento de que o ATS incorporado deveria ser convertido em vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) para se cumular com o ACDM é improcedente, pois a Lei 13.954/2019 não suprimiu o valor da remuneração total de forma a gerar

decréscimo nominal; ela apenas substituiu a forma de cálculo ou a origem de parte dessa remuneração, garantindo sempre o recebimento do adicional de maior valor. O pleito de cumulação dos adicionais sob a alegação de isonomia esbarra no óbice da Súmula Vinculante 37 do STF, que veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob tal fundamento. O STF, ao analisar a matéria correlata ao adicional de compensação por disponibilidade Militar (Tema 1175), reafirmou que contraria a súmula vinculante a extensão judicial do percentual máximo do ACDM a todos os militares com base na isonomia, reforçando a impossibilidade de intervenção judicial na estrutura remuneratória. Unânime. TRF 1ª R., 9ª T., Ap 1102302-70.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 769.

## **CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE ETÁRIO FIXADO EM LEI. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DENTISTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL.**

A legislação específica (Lei 12.705/2012, art. 3º, III, “e”), alterada pela Lei 13.954/2019, estabelece expressamente o limite etário de 32 anos para ingresso nos cursos de formação de oficiais dentistas, não havendo, portanto, margem para flexibilização administrativa ou judicial dessa exigência. O edital do concurso limitou a idade em estrita observância ao que dispõe a legislação de regência, inexistindo vício de legalidade ou inconstitucionalidade na

exigência impugnada. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da fixação de limite etário para ingresso nas Forças Armadas, desde que prevista em lei, em razão das peculiaridades da carreira militar. Unânime. TRF 1ª R. 11ª T., AI 1017408-45.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 02/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 769.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCLUSÃO NO FUSEX. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a União Federal a implementar a quota do benefício de pensão por morte instituído por Adão Furtado Cabreira em favor do autor e à respectiva inclusão como beneficiário do FUSEX.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o filho maior inválido de militar, com invalidez preexistente ao óbito do instituidor, tem direito à pensão por morte e à inclusão como beneficiário do FUSEX.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A filiação do autor, por reconhecimento de adoção póstuma, e sua condição de inválido, com interdição desde 2006 (anterior ao óbito do pai) e moléstia desde a infância (comprovada por atestado médico e declaração da APAE), demonstram os requisitos para o recebimento da pensão por morte e a inclusão no FUSEX, dado o caráter alimentar da prestação.

4. A conclusão da sentença está em conformidade com o entendimento do TRF4, que exige a preexistência da incapacidade do autor ao óbito do instituidor para a concessão da pensão por morte de militar.

5. A Lei nº 3.765/1960, alterada pela Medida Provisória nº 2.131/2001 (atual MP nº 2.215-10/2001), assegura

o direito à pensão a filhos inválidos, sem exigência de prova de dependência econômica para aqueles na primeira ordem de prioridade (art. 7º, inc. I, d).

6. Os honorários fixados na sentença são majorados em 20%, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites máximos das faixas de incidência.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

TRF4, AC Nº 5014725-22.2022.4.04.7102, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por maioria, juntado aos autos em 19.11.2025. Boletim Jurídico 267.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

### I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pela União e pelo autor contra sentença que anulou a penalidade de demissão imposta a servidor público federal, autorizando a aplicação de suspensão de 90 dias, e determinou a reintegração do autor ao cargo, com o pagamento da remuneração correspondente desde a data da publicação da portaria de demissão.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade e a proporcionalidade da penalidade de demissão aplicada ao servidor em processo administrativo disciplinar; (ii) a possibilidade de reintegração do servidor e o pagamento de remuneração retroativa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penalidade de demissão imposta ao autor foi anulada, pois a conduta de aquisição de armas durante a Campanha do Desarmamento não configurou ato de improbidade administrativa, conforme acórdão transitado em julgado (TRF4, ApRemNec 5015667-61.2016.4.04.7200).

4. A Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, revogou o inciso I do art. 11 e estabeleceu uma lista

taxativa de atos de improbidade, sendo aplicada retroativamente em benefício do réu, conforme o art. 5º, XL, da CF/1988.

5. A conduta do autor foi corretamente enquadrada no art. 116, IX, da Lei nº 8.112/1990, e a de duplicar registros no SINARM no art. 43, XXIX, da Lei nº 4.878/1965, ambas com previsão de penalidade de suspensão, não de demissão.

6. A penalidade de demissão foi considerada desarrazoada e desproporcional pelas instâncias administrativas do Departamento de Polícia Federal, que propuseram a aplicação de suspensão de 90 dias, em razão da ausência de dano ao serviço público e da baixa reprovabilidade da conduta.

7. Reconhecida a ilegalidade da demissão, o autor faz jus à reintegração ao cargo e ao pagamento da remuneração correspondente, a contar da data de publicação da Portaria nº 1.366/2012, com base no art. 28 da Lei nº 8.112/1990.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da União e apelação do autor desprovidas.

Tese de julgamento:

9. A anulação da penalidade de demissão de servidor público é cabível quando a conduta não configura improbidade administrativa, à luz da retroatividade benéfica da Lei nº 14.230/2021, e quando a sanção aplicada é desproporcional à infração disciplinar, que prevê penalidade de suspensão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 8.112/1990, arts. 28 e 116, IX; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Lei nº 4.878/1965, arts. 43, XXIX,

e 47, p.u.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ApRemNec 5015667-61.2016.4.04.7200, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, j. 22.02.2022.

TRF4, AC Nº 5036208-90.2017.4.04.7100, 4ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por maioria, juntado aos autos em 11.12.2025. Boletim Jurídico 267.

## **SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 378 DO STJ. GRATIFICAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. O desvio de função ocorre quando um servidor público exerce atribuições de um cargo diferente daquele para o qual foi nomeado e empossado.

2. A Súmula 378 do STJ reconhece o direito do servidor ao pagamento das diferenças salariais pelo período em que ocorreu o desvio de função.

3. O servidor que percebe gratificação pode ter

direito a diferenças salariais em caso de desvio de função, desde que a função gratificada não seja a função efetivamente exercida.

4. Apelação provida. TRF4, AC Nº 5001462-91.2020.4.04.7101, 4ª T, Des Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, por maioria, juntado aos autos em 12.12.2025. Boletim Jurídico 267.

## **REMOÇÃO POR PERMUTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATO DE REMOÇÃO POR PERMUTA SUBSUMIDO À MODALIDADE DE REMOÇÃO A PEDIDO, CUJA**

discricionariedade administrativa não é absoluta, estando sujeita aos princípios da razoabilidade, legalidade e proteção à família, conforme interpretação sistemática do art. 36 da Lei 8.112/1990 e precedentes do STJ e deste Tribunal. Indeferimento administrativo da permuta fundado em razões genéricas, dissociadas dos pareceres técnicos dos campus envolvidos, que atestaram compatibilidade de perfis, inexistência de prejuízo pedagógico e efetiva substituição por cooperação

técnica. Remoção negada com base em fundamento dissociado dos elementos concretos dos autos e não impugnado de forma substancial em sede recursal, evidenciando desvio de finalidade e violação à segurança jurídica. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1006475-29.2025.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 09 a 18/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **EXONERAÇÃO POR INABILITAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. NULIDADES CONFIGURADAS. REINTEGRAÇÃO.**

Exoneração efetivada após o decurso do período legal de três anos de efetivo exercício funcional, configurando aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, inviabilizando a exoneração sem prévia instauração de processo regular. Ausência de comissão formalmente constituída para fins

específicos de avaliação especial de desempenho, em afronta ao § 4º do art. 41 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 20 da Lei 8.112/1990, comprometendo a validade do procedimento. Fragilidades no procedimento avaliativo demonstradas nos autos, com ausência de comunicação formal das avaliações

negativas e inobservância do contraditório e da ampla defesa, elementos que evidenciam violação aos princípios do devido processo legal. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a possibilidade de controle judicial de legalidade nos casos em que o ato administrativo apresenta vícios materiais e formais

aptos a configurar nulidade, inclusive em hipóteses de exoneração durante estágio probatório. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1029088-46.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 09 a 18/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO PREVENTIVO EM PAD. INDENIZAÇÃO.**

O retorno do servidor ao cargo sem aplicação de penalidade ao final do processo administrativo disciplinar reforça a ausência de justa causa para o não pagamento do adicional. Registre-se, por oportuno, que o adicional de 1/3 de férias possui natureza autônoma e constitucional, não se confundindo com a remuneração ordinária, sendo devida a indenização correspondente quando inviabilizada a fruição por ato da Administração. Por outro lado, a exigência de requerimento de férias, nas circunstâncias do caso concreto, mostra-

se irrazoável, diante da ausência de acesso do servidor aos sistemas administrativos por força do afastamento determinado. Demais disso, a acumulação dos períodos aquisitivos não excedeu o limite legal de dois períodos previsto no art. 77 da Lei 8.112/90, não se aplicando a exigência de autorização administrativa. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1007535-78.2022.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 09 a 18/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. LEGALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO 2.565/1998. INTERPRETAÇÃO CONFORME PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

O direito à progressão funcional surge com o cumprimento dos requisitos legais, sendo o ato administrativo de concessão meramente declaratório. A fixação de data única para os efeitos financeiros da progressão funcional, dissociada da data de aquisição do direito, afronta o princípio da isonomia e deve ser afastada. Os efeitos financeiros

da progressão funcional devem retroagir à data em que o servidor preencheu os requisitos legais. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 0051219-52.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDFAZ. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA POSTERIOR À REGULAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.**

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ deve ser paga em paridade aos inativos somente até a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos. A aposentadoria ocorrida após a regulamentação e início da avaliação individual afasta o direito à paridade da GDFAZ com os servidores em atividade. A pontuação fixa de 80

pontos, prevista no art. 242 da Lei 11.907/2009, aplica-se apenas aos servidores ativos em situação transitória, não se estendendo aos inativos. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0042699-35.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO FÍSICA COMPROVADA EM PERÍCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE NO CERTAME.**

O laudo pericial reconheceu rigidez articular e atrofia muscular em membro superior, com limitação funcional duradoura, ainda que classificada como leve. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) não exige grau mínimo de deficiência, bastando o impedimento de longo prazo que interfira na participação em igualdade de condições. A exclusão do autor da condição de pessoa com deficiência não observou os critérios legais e contrariou o entendimento

adotado em certame anterior, em que foi admitido em vaga reservada. Não houve imposição judicial de nomeação imediata, mas apenas o reconhecimento do direito à continuidade nas etapas do concurso, condicionado à aprovação final. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., ApReeNec 1004842-68.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO.**

A atuação das comissões de heteroidentificação deve observar os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade. A ausência de motivação específica e concreta no ato de exclusão do candidato do sistema de cotas raciais configura vício que enseja sua nulidade. A existência de reconhecimento anterior da autodeclaração racial da candidata pode caracterizar comportamento contraditório da Administração. É cabível o controle judicial da

legalidade do procedimento de heteroidentificação quando evidenciada motivação genérica ou contraditória por parte da Administração. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., Ap 1003495-34.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 770.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE CÔNJUGE. PRIMEIRA INVESTIDURA. INTERESSE PARTICULAR. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) contra sentença que reconheceu o direito de servidor à remoção do campus de Palmas para o campus de Curitiba ou o de Pinhais, por motivo de saúde da cônjuge.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de a perícia judicial substituir a avaliação da junta

médica oficial para comprovação do motivo de saúde para fins de remoção; (ii) a prevalência do interesse público sobre o particular em pedido de remoção por motivo de saúde de cônjuge, quando a condição de saúde foi desencadeada pela primeira investidura do servidor em localidade diversa da residência familiar.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A perícia judicial pode substituir a avaliação da junta médica oficial para a análise do direito à remoção, pois restringir a concessão de remoção a

parecer favorável da junta médica oficial violaria o princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

4. A perícia realizada por profissional técnico nomeado pelo juízo, com acompanhamento dos assistentes técnicos das partes, assegura a imparcialidade da avaliação, conforme jurisprudência do TRF4.

5. O laudo pericial confirmou que a cônjuge do servidor é portadora de transtorno de adaptação (CID 10 F43 / DSM-5 F43.23), e que o fator desencadeante inicial foi a mudança de cidade para Palmas, bem como as condições laborativas do marido (ausências e viagens frequentes) e o fato de ela assumir sozinha o cuidado dos filhos.

6. A remoção é indevida quando o afastamento familiar decorre da primeira investidura do servidor em cargo público, por escolha pessoal, e não por deslocamento no interesse da Administração.

7. no caso presente, prevalece o interesse público que permeia a distribuição das lotações no âmbito do IFPR, visando à eficiência dos serviços e a melhor administração dos recursos, em consonância com o

caput do art. 37 do texto constitucional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### 8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CF/1988, art. 37; CF/1988, art. 226; Lei nº 8.112/1990, art. 36, III, b. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5006387-59.2022.4.04.7005, rel. Gisele Lemke, j. 11.12.2024; TRF4, AG 5023093-15.2024.4.04.0000, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 05.02.2025; TRF4, AC 5030056-41.2022.4.04.7200, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 08.10.2025; TRF4, AC 5039100-16.2024.4.04.7200, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 24.09.2025; TRF4, AG 5034155-86.2023.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, j. 12.12.2023; TRF4, AG 5022434-40.2023.4.04.0000, rel. Gisele Lemke, j. 06.09.2023.

TRF4, AC Nº 5021248-31.2023.4.04.7000, 12ª T, Des Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 28.01.2026. Boletim Jurídico 268.

## **Calaça Advogados Associados**

*Recife, PE:* Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

*Florianópolis, SC:* Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

*Porto Alegre, RS:* Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

*Rio de Janeiro, RJ:* Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro  
CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

*São Luís, MA:* Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

*Belo Horizonte, MG:* Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

*Goiânia, GO:* Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64  
Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Dantas Mayer Advocacia**

*João Pessoa, PB:* Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006  
Fone: (83) 3021-5737  
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

*Curitiba, PR:* Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

*Pelotas, RS:* Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

*Santa Maria, RS:* Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
*Brasília, DF:* SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -  
CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
*Macapá, AP:* Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

*Belém, PA:* Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

## **Melo Da Luz Advogados Associados**

*Belém/PA:* Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

# Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

## ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937  
[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)



Clique nos ícones para interagir.